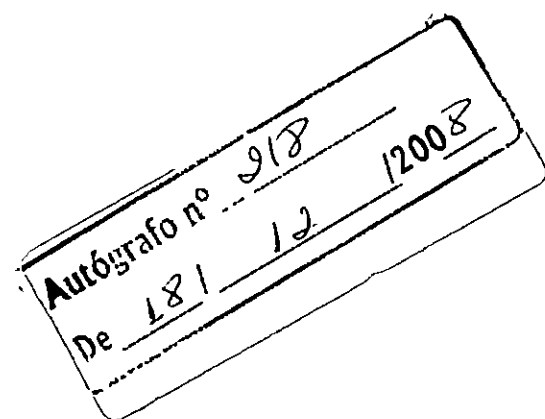




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

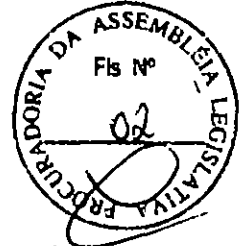


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 15/12/08 Deputado Domingos Filho PRESIDENTE
--

MENSAGEM Nº 7.059 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter à essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V Exa para fins de apreciação e aprovação, com o obediência aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei, o qual, objetiva a alteração do *caput* do Art 1º da Lei nº 12 085, de 25 03 1993 – DOE 26 03 1993 que trata da gratificação de produtividade dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN-CE, o reajuste das gratificações para servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará -DETRAN-CE participantes de atividades de operação radar e exame de habilitação de condutores de veículos, de que tratam os Anexos I e II a que se refere o Art 6º da Lei nº 12 965, de 22 11 1999 – DOE 22 11 1999 e alteração da jornada de trabalho de 30(trinta) para 40(quarenta) horas semanais

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, vinculado a Secretaria da Infra Estrutura do Estado do Ceará, foi criado pela Lei nº 9 450, de 14 de maio de 1971, reorganizado pela Lei nº 10 521, de 02 de junho de 1981, e reestruturado pelo Decreto nº 29 406, de 02 de setembro de 2008. É uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, tem como competência o que dispõe o Art 22 e incisos do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como missão " *Promover o atendimento das demandas da sociedade relacionadas ao sistema de trânsito, com qualidade, transparência e inovação, potencializando a educação, segurança e cidadania, propiciando mudança comportamental para melhor qualidade de vida* "

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Nos últimos anos, o país como um todo observa uma elevação exponencial da frota de veículos, bem como do número de condutores. Em 1979 a frota de veículos no Estado do Ceará totalizava em 134 160 (cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta), com 56 711 (cinquenta e seis mil, setecentos e onze) condutores habilitados. Atualmente, passadas 03 décadas, nossa frota é de 1 055 338 (um milhão cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e oito) veículos, com 912 950 (novecentos e doze mil e novecentos e cinquenta) condutores habilitados, elevação esta que demanda por parte do Governo Estadual providências no sentido de melhorar as condições de trabalho e salariais dos servidores do DETRAN, ante as relevantes atribuições desenvolvidas.

Oportuno salientar, ainda, que, com o advento da Lei Estadual nº 14 024 de 17 de Dezembro de 2007, foi ampliada a competência do DETRAN/CE, passando para este Departamento de Trânsito as atribuições alusivas às atividades de fiscalização e sinalização das estradas estaduais, como também, o planejamento, controle e fiscalização dos transportes intermunicipais, antes atribuições do então DERT, missão esta de extremo relevo, que muitos esforços exige dos servidores.

Diga-se, ainda, que, com o advento da Lei nº 11 705/2008 – Lei de Alcoolemia Zero, houve um intensificação na fiscalização de trânsito tanto na capital como em todo o Interior do Estado, onde semanalmente servidores deste Departamento de Trânsito se deslocam para realização de Blitz e comissões de habilitação. Ressaltando ainda que as Operações Radares – Blitz são realizadas nos horários diurnos e noturnos.

Como visto, o DETRAN/CE tem recebido crescente demanda de trabalho, o que exige cada vez mais de seus servidores, fato que levou o Governo do Estado, em processo democrático, a discutir com os sindicatos respectivos medidas que pudessem compensá-los, melhorando a remuneração, principalmente dos que ganham menos, melhorando, por consequência, os serviços prestados à população do Estado do Ceará.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização e encaminhamento do anexo projeto de lei, **colocando-o sob regime de urgência para votação**, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

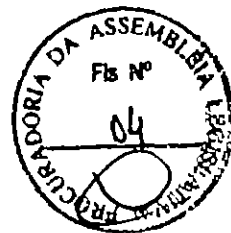
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza aos 11 de dezembro de 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE AS VANTAGENS PERCEBIDAS
PELOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta

Art. 1º Fica facultada aos servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN, pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS e Atividade de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, a alteração da carga horária de 30 para 40 horas semanais

Parágrafo único A opção prevista no caput deste artigo deverá ser feita por escrito no setor de recursos humanos do DETRAN, no prazo máximo de até 90 dias após a publicação da presente Lei

Art. 2º O servidor que fizer a opção pela alteração do regime de trabalho de 30 para 40 horas semanais poderá ter a majoração daí decorrente incorporada aos seus proventos de aposentadoria, desde que contribua por pelo menos 60 meses para o Sistema Unico de Previdência – SUPSEC

Art. 3º A Gratificação de Produtividade concedida aos servidores do DETRAN – Ce, instituída pela Lei nº 12 085, de 25 de março de 1993, fica elevada nos termos seguintes

I - para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS para o percentual de 80% (oitenta por cento)

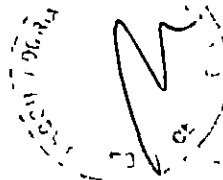
II - para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Atividade de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, para o percentual de 100% (cem por cento)

§1º A vantagem de que trata o caput deste artigo sera calculada sobre o vencimento base

§2º Nenhum servidor do DETRAN/Ce, receberá à titulo de Gratificação de Produtividade prevista no caput, valor inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo complementado, quando necessário, submetendo-se, referido piso, à revisão geral anual dos Servidores Públicos, pelos mesmos índices

Art. 4º A Gratificação de Operação Radar prevista no Art 6º da Lei nº 12 965, de 22 de novembro de 1999, passa a ser calculada de acordo com o anexo I desta Lei

Art. 5º A Gratificação de Exame de Habilitação de Condutores de Veículos – Direção e Legislação, prevista no Art 11, da Lei nº 12 965, de 22 de novembro de 1999, fica alterada de acordo com os valores fixados no anexo II desta Lei





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de setembro de 2008

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

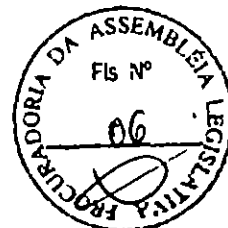
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
aos de de 2008-

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

10/09/2008



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

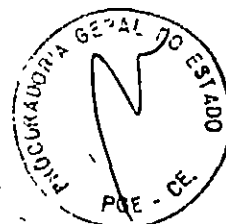


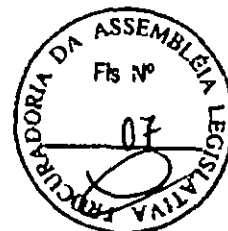
ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

Turmo	Horas	Componente	Valor R\$
Diurno	4	Coordenador	90,20
		Membro	49,50
	6	Coordenador	118,80
		Membro	66,00
Noturno	4	Coordenador	108,90
		Membro	59,40
	6	Coordenador	143,00
		Membro	79,20

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

Função	Exame de legislação (4 horas/dia)	Exame de Direção (4 horas/dia)
Presidente		51,00
Coordenador	34,00	40,80
Membro	27,20	32,64





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2 LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDI-NÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/12/03 [Signature]
Presidente / Secretario

PUBLICADO
Em 16 de 12 de 03
[Signature]

De acordo com art. 123
Do R. Interno, cria-se a
comissão Justiça, Segurança
Pública e Documentos
Em _____
Presidente



Parecer nº L0 0551/08

Mensagem nº 7 059

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7 059, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Dispõe sobre as vantagens percebidas pelos servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN, e dá outras providências.”***

O Chefe do Executivo estadual encaminhando a proposta assevera que

“() projeto de lei, o qual, objetiva a alteração do caput do Art 1º da Lei nº 12 085, de 25 03 1993 – DOE 26 03 1993 que trata da gratificação de produtividade dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN-CE, o reajuste das gratificações para servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará -DETRAN-CE participantes de atividades de operação radar e exame de habilitação de condutores de veículos, de que tratam os Anexos I e II a que se refere o Art 6º da Lei nº 12 965, de 22 11 1999 – DOE 22 11 1999 e alteração da jornada de trabalho de 30(trinta) para 40(quarenta) horas semanais

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, vinculado a Secretaria da Infra Estrutura do Estado do Ceará, foi criado pela Lei nº 9 450, de 14 de maio de 1971, reorganizado pela Lei nº 10 521, de 02 de junho de 1981, e reestruturado pelo Decreto nº 29 406, de 02 de setembro de 2008. É uma entidade autárquica com personalidade jurídica, de direito público, autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, tem como competência o que dispõe o Art 22 e incisos do Código de Trânsito



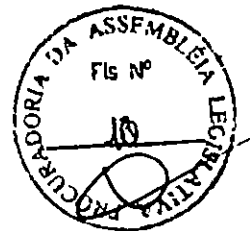
Brasileiro, tendo como missão " Promover o atendimento das demandas da sociedade relacionadas ao sistema de trânsito, com qualidade, transparência e inovação, potencializando a educação, segurança e cidadania, propiciando mudança comportamental para melhor qualidade de vida "

Nos últimos anos, o país como um todo observa uma elevação exponencial da frota de veículos, bem como do número de condutores. Em 1979 a frota de veículos no Estado do Ceará totalizava em 134 160 (cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta), com 56 711 (cinquenta e seis mil, setecentos e onze) condutores habilitados. Atualmente, passadas 03 décadas, nossa frota é de 1 055 338 (um milhão cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e oito) veículos, com 912 950 (novecentos e doze mil e novecentos e cinquenta) condutores habilitados, elevação esta que demanda por parte do Governo Estadual providências no sentido de melhorar as condições de trabalho e salariais dos servidores do DETRAN, ante as relevantes atribuições desenvolvidas

Oportuno salientar, ainda, que, com o advento da Lei Estadual nº 14 024 de 17 de Dezembro de 2007, foi ampliada a competência do DETRAN/CE, passando para este Departamento de Trânsito as atribuições alusivas às atividades de fiscalização e sinalização das estradas estaduais, como também, o planejamento, controle e fiscalização dos transportes intermunicipais, antes atribuições do então DERT, missão esta de extremo relevo, que muitos esforços exige dos servidores

Diga-se, ainda, que com o advento da Lei nº 11 705/2008 – Lei de Alcoolemia Zero, houve um intensificação na fiscalização de trânsito tanto na capital como em todo o Interior do Estado, onde semanalmente servidores deste Departamento de Trânsito se deslocam para realização de Blitz e comissões de habilitação. Ressaltando ainda que as Operações Radares – Blitz são realizadas nos horários diurnos e noturnos

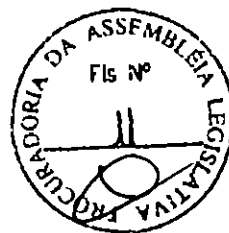
Como visto, o DETRAN/CE tem recebido crescente demanda de trabalho, o que exige cada vez mais de seus servidores, fato que levou o Governo do Estado, em processo democrático, a discutir com os sindicatos respectivos medidas que pudessem compensá-los, melhorando a remuneração, principalmente dos que ganham menos, melhorando, por consequência, os serviços prestados à população do Estado do Ceará "



A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005), ADI 2 705/DF (DJ de 30-10-2003), ADI 2 742/ES (DJ de 25-3-2003), ADI 2 619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1 124/RN (DJ de 8-4-2005), ADI 2 988/DF (DJ de 26-3-2004), ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2 029, Rel Min Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”



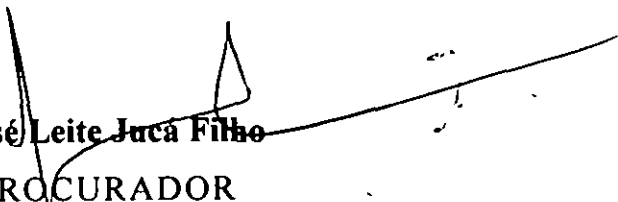
Ressalte-se que segundo MARIA SYLVIA ZANELA DE PIETRO¹, *"são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos"*

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art 37 da Constituição de 1988

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 16 de dezembro de 2008


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO 17 Ed Editora Atlas São Paulo 2004 pág 433



PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 16/12 Rec Por



**Requer, de acordo com o Art.287 do Regimento Interno,
urgência na Mensagem 7.059/08**

MENSAGEM 7.059/2008- DISPÕE SOBRE AS VANTAGENS PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ- DETRAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

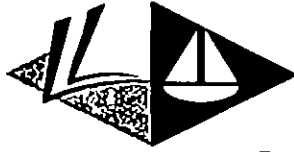
Dezerno

Sergio Aruina

DEP EDSON SILVA DEM
COMISSÃO DE DEFESA
SOCIAL

DEP PROF. TEODORO-PSDB
COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMIN E SERV PÚBLICO

~~Reed~~
Linda Reed,
- Polt's Committee and
Ambient.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.059 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 17 de dezembro de 2008.

PARECER

Favoreável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aproxima a Mensagem

Comissão de Justiça, em 18 de dezembro de 2008.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 7059/08
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

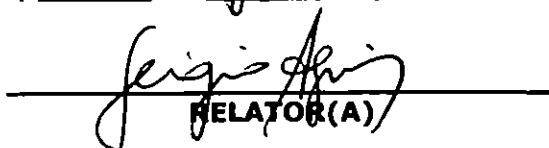
EMENTA: _____

AUTORIA PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) Dep. Sérgio Azeiteiro

PARECER: FAVORÁVEL.

Fortaleza, 17 de DEZEMBRO de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Fortaleza, 17 de DEZEMBRO de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
18/12/08
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

OFÍCIO GG-Nº 443/08

Fortaleza, 17 de dezembro de 2008



Exmo Sr

Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Presidente,

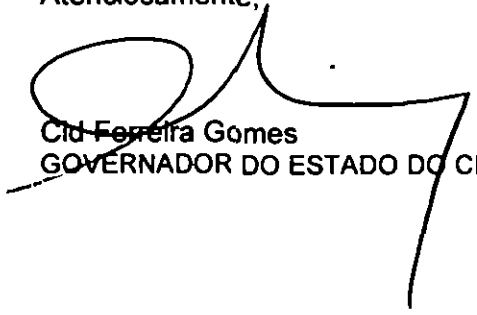
Cumprimentando Vossa Excelência, e por seu intermédio, apresento, em anexo, a proposta de emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 059/08

A presente emenda destina-se a aprimorar o projeto ora em apreciação nesta augusta Assembleia Legislativa

Desta forma, solicito a Vossa Excelência determinar as providências legislativas para apreciação da presente emenda

No ensejo, renovo protestos de estima e consideração

Atenciosamente,


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 146ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
() Publique-se e Inclua-se na Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se a Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 18/12/08 Por _____ / Secretário



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.059, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008**

Art.1º Fica suprimido o parágrafo único do Art 1º

Art. 2º Altera a redação do Art 2º e acrescenta os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação

“Art. 2º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no caput do Art 1º, será incorporado aos proventos de aposentadoria desde que o optante haja contribuído por pelo menos 60 meses para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC

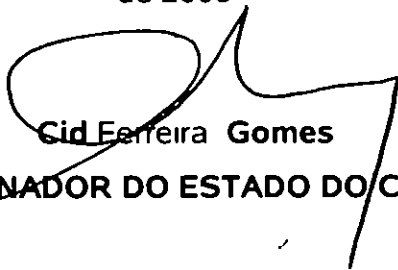
§1º para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60

§2º O disposto neste artigo não se aplica para os servidores que se aposentarem pelas regras previstas no art 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal

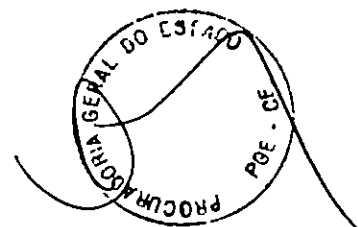
Art.3º Dá nova redação ao § 1º do Art 3º, na seguinte forma

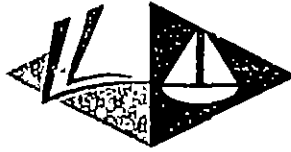
“§ 1º A vantagem de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento base e incorporada aos proventos de aposentadoria desde que o servidor já tenha contribuído, para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC por mais de cinco anos, até a data da publicação desta Lei”

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2008


Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagens N.º 7059 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 18 de dezembro de 2008.

PARECER

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável a Ementa do Governo
do Estado, Aprovado

Comissão de Justiça, em 18 de dezembro de 2008.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7.052/08
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO(A) Sérgio Aguiar

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 18 de DEZEMBRO de 2008.

Sérgio Aguiar
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Fortaleza, 18 de DEZEMBRO de 2008.

Nelson Montenegro
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 de Maio de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de Maio de 2009
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.059/08

Dispõe sobre as vantagens percebidas pelos servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica facultada aos servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN, pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, e Atividade de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, a alteração da carga horária de 30 para 40 horas semanais

Art. 2º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no caput do art. 1º, será incorporado aos proventos de aposentadoria desde que o optante haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC

§ 1º Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica para os servidores que se aposentarem pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal

Art. 3º A Gratificação de Produtividade concedida aos servidores do DETRAN, instituída pela Lei nº 12.085, de 25 de março de 1993, fica elevada nos termos seguintes

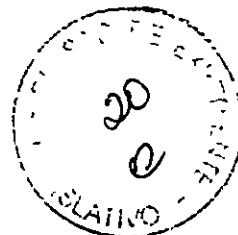
I - para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, para o percentual de 80% (oitenta por cento)

II - para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Atividade de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, para o percentual de 100% (cem por cento)

§ 1º A vantagem de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento base e incorporada aos proventos de aposentadoria desde que o servidor já tenha contribuído, para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC, por mais de 5 (cinco) anos, até a data da publicação desta Lei

§ 2º Nenhum servidor do DETRAN, receberá à título de Gratificação de Produtividade prevista no caput, valor inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo complementado, quando necessário, submetendo-se, referido piso, à revisão geral anual dos Servidores Públicos, pelos mesmos índices

Art. 4º A Gratificação de Operação Radar prevista no art. 6º da Lei nº 12.965, de 22 de novembro de 1999, passa a ser calculada de acordo com o anexo I desta Lei



Art. 5º A Gratificação de Exame de Habilitação de Condutores de Veículos – Direção e Legislação, prevista no art. 11, da Lei nº 12.965, de 22 de novembro de 1999, fica alterada de acordo com os valores fixados no anexo II desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de setembro de 2008.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2008

PRESIDENTE

RELATOR

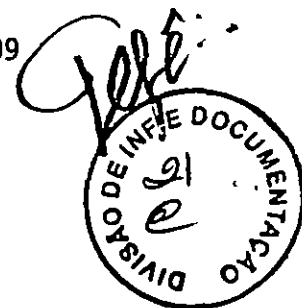
Sanciona Publica-se
como Lei
Em 16/01/2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Fernando Luiz Azeiteiro Rocha
Governador do Estado do Ceará, em exercício



Lei nº 14.304, de 16.01.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZOITO

Dispõe sobre as vantagens percebidas pelos servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica facultada aos servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN, pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, e Atividade de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, a alteração da carga horária de 30 para 40 horas semanais

Art. 2º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no caput do art 1º, será incorporado aos proventos de aposentadoria desde que o optante haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC.

§ 1º Para os servidores que implementarem as regras dos arts 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica para os servidores que se aposentarem pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade concedida aos servidores do DETRAN, instituída pela Lei nº 12 085, de 25 de março de 1993, fica elevada nos termos seguintes.

I - para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, para o percentual de 80% (oitenta por cento).

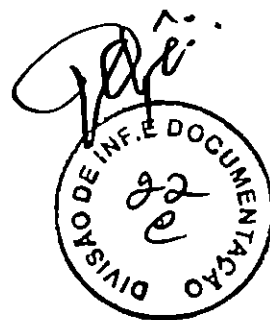
II - para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Atividade de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, para o percentual de 100% (cem por cento).

§ 1º A vantagem de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento base e incorporada aos proventos de aposentadoria desde que o servidor já tenha contribuído, para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC, por mais de 5 (cinco) anos, até a data da publicação desta Lei

§ 2º Nenhum servidor do DETRAN, receberá à título de Gratificação de Produtividade prevista no caput, valor inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo complementado, quando necessário, submetendo-se, referido piso, à revisão geral anual dos Servidores Públicos, pelos mesmos índices

Art. 4º A Gratificação de Operação Radar prevista no art 6º da Lei nº 12 965, de 22 de novembro de 1999, passa a ser calculada de acordo com o anexo I desta Lei

Art. 5º A Gratificação de Exame de Habilitação de Condutores de Veículos – Direção e Legislação, prevista no art 11, da Lei nº 12 965, de 22 de novembro de 1999, fica alterada de acordo com os valores fixados no anexo II desta Lei

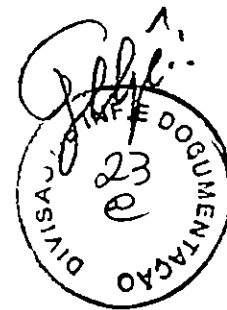


Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de setembro de 2008

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de dezembro de 2008.

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

TURNO	HORAS	COMPONENTE	VALOR
DIURNO	4	Coordenador	90,20
		Membro	49,50
	6	Coordenador	118,80
		Membro	66,00
NOTURNO	4	Coordenador	108,90
		Membro	59,40
	6	Coordenador	143,00
		Membro	79,20

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

Função	Exame de legislação (4 horas/dia)	Exame de Direção (4 horas/dia)
Presidente		51,00
Coordenador	34,00	40,80
Membro	27,20	32,64

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 212 DE 17/12/02

Luciano

LEI N° 4304 de 6/2/19...
PUBLICADA EM 20/2/19.

Luciano

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 3 / 2 / 9

Luciano